

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 009/2026 (DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2027)

Ilmo Sr. **Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

Os Vereadores signatários abaixo firmados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolvem propor a seguinte **Emenda Modificativa e Aditiva** ao Projeto de Lei nº 009/2026, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2027:

Art. 1º O Inciso II do Artigo 31 do Projeto de Lei nº 009/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. (...)

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos **incisos I e II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021**, considerando suas atualizações monetárias posteriores."

Art. 2º O Artigo 34 do Projeto de Lei nº 009/2026 passa a vigorar com a seguinte redação, ajustando limites e corrigindo erros materiais textuais:

"Art. 34. A Lei Orçamentária para o exercício de 2027 conterà autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CÂMARA MUNICIPAL

III – proceder à abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de **5% (cinco por cento)** do total geral da receita fixada para o exercício, nos termos da legislação vigente, utilizando como recursos para cobertura os provenientes da anulação total ou parcial de dotações nos termos do inciso III e o excesso de arrecadação de recursos livres consoante o estabelecido no inciso II, ambos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 de 17/03/64;

IV – proceder à abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso I, § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, até o limite da efetiva existência dos recursos de superávit financeiro nas fontes de recursos livres ou vinculados, devidamente apurados no balanço patrimonial do exercício anterior;

V – proceder à abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recursos os previstos no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, mediante a efetiva ocorrência ou tendência de ocorrência de excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos vinculados, desde que o total dos mencionados créditos não supere o limite de **15% (quinze por cento)** do total geral da receita estimada para o exercício no orçamento fiscal;

VI - proceder à abertura de créditos **adicionais** suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos de crédito celebrados para o exercício;

VII - transpor ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal, e proceder ao remanejamento e à compensação entre as fontes, e à criação de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, quando da abertura de créditos adicionais que utilizem como recurso o cancelamento de dotações;

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CÂMARA MUNICIPAL

VIII – proceder ao remanejamento de dotações do orçamento de um para outro elemento de despesa dentro do mesmo projeto ou atividade;

IX - proceder à utilização de recursos do cancelamento da dotação de Reserva de Contingência para a cobertura de créditos adicionais abertos para o atendimento das situações especificadas no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 1º A abertura dos créditos autorizados nos incisos IV, V, VI e VIII não são consideradas para fins do limite da autorização constante do inciso III.

§ 2º A autorização contida no inciso III é extensiva ao Presidente da Câmara Municipal no concernente ao orçamento próprio do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal para a abertura de créditos suplementares no orçamento da seguridade social, considerando-se o limite de **5% (cinco por cento)** em relação ao total da despesa fixada nos respectivos orçamentos."

Art. 3º Fica acrescentado o **Artigo 13-A** ao Projeto de Lei nº 009/2026, com a seguinte redação para dispor sobre as emendas impositivas:

"Art. 13-A. Por ocasião da elaboração da proposta orçamentária anual (LOA) para o exercício financeiro de **2027**, o Executivo Municipal reservará **1,2% (um inteiro e dois décimos por cento)** do valor da receita corrente líquida do exercício anterior para o cumprimento de **emendas individuais**, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Passa a ser obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CÂMARA MUNICIPAL

§ 2º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, sendo que, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – Se até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria.

§ 4º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das Emendas Individuais impositivas deverão ser liberadas até o dia 31 de julho de cada ano, e o restante, até o dia 30 de novembro do referido exercício."

Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu - PR, 15 de junho de 2026.

RICARDO KOSMOSKI
VEREADOR

LUIZ ANDRÉ MOREIRA
VEREADOR

JARDEL RITTER
VEREADOR

CLEOMAR MULLER DE ANHAIA
VEREADOR

ELENICE SILMARA DE OLIVEIRA
VEREADORA

CARLINHOS TELES DA SILVA JUNIOR
VEREADOR

JUCIMAR PÉRICO
VEREADOR

VALMIR MATIAS DE OLIVEIRA
VEREADOR

EDSON RODRIGO CAMARGO
VEREADOR